



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.003733/00-81
Recurso nº 153.007 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 e 1998
Acórdão nº 196-00020
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente SÉRGIO LUIZ MARTINS CARNEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO: 1996**

HERDEIROS. LANÇAMENTO APÓS A PARTILHA DE BENS.

Ocorrida a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, é de se lançar créditos tributários supervenientes contra os herdeiros, desde que sejam individual e proporcionalmente notificados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996**

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstias elencadas na lei como graves só se isentam do imposto de renda a partir da data em que laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios atestar tal condição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ MARTINS CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 113/114:

“Em 22/12/2000 foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Sérgio Luiz Martins Carneiro, relativo aos exercícios de 1996 e 1998, anos-calendário 1995 e 1997, fls. 03, e 82 a 87, bem como o Relatório Fiscal, fls. 88 a 90, para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de R\$18.141,65.

2 O crédito tributário é resultante da apuração incorreta do imposto de renda pessoa física, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, auferidos e declarados como isentos pelo de cujus, Renato Carneiro, CPF nº 019.527.817-87, pai do Contribuinte. A infração encontra-se detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 83, e no Relatório Fiscal, fls. 88 a 90.

3 O presente processo origina-se, de acordo com o Relatório Fiscal, de procedimento fiscal decorrente de denegação, em maio de 1997, de segurança concedida, em 19/12/1994, com fundamento nos dispositivos contidos no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, quando o INSS foi intimado a pagar integralmente os proventos de aposentadoria do de cujus, suspendendo, a partir de julho de 1995, o desconto mensal do imposto de renda na fonte. Em fevereiro de 2000, o acórdão transitou em julgado.

4 O de cujus, Renato Carneiro, faleceu em 24/12/1997. O processo de inventário foi aberto em 22/01/1998 e a partilha foi homologada em 24/05/2000, tendo, em 15/06/2000 ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, na qual o cônjuge pretendia exercer o direito real de habitação, relativamente ao imóvel onde reside, e o monte inventariado foi distribuído entre os seus filhos, o Contribuinte e Paulo Renato Carneiro (CPF nº 231.157.697-68).

5 A Autoridade Autuante, após o trânsito em julgado da ação interposta, levou à tributação os rendimentos não oferecidos à tributação pelo de cujus, nos anos-calendário de 1995 e 1997, rateando pelo Contribuinte e seu irmão o montante do crédito tributário apurado, tendo em vista o art. 131, inciso II, do Código Tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), que dispõe que os sucessores e o cônjuge



meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha, limitada a responsabilidade à quota-parte do quinhão, do legado, da herança, ou da meação. Foi aplicada a multa de mora prevista nos artigos 23, §1º, e 964, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), de 10%.

6 *Inconformado com a exigência, o Contribuinte, representado por seus advogados, apresentou impugnação em 25/01/2001 (fls. 92 a 95), alegando que seu genitor havia conseguido liminar que o isentava dos descontos na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e, que, após algum tempo, teve a liminar cassada e a ação julgada improcedente. Requer, nesta oportunidade, o cancelamento do débito e a devolução aos sucessores do de cujus da importância por ele paga de imposto de renda indevidamente, relativo aos rendimentos percebidos em 1996, com os acréscimos legais, por entender que a Fazenda Nacional não poderia responsabilizá-lo nem aos sucessores, uma vez que a meeira, Nilza Martins Carneiro, encontra a proteção dos seus direitos no art. 1.611 do Código Civil, e o Contribuinte está protegido pelo art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. Ressalta que como atestam os diagnósticos e atestado médico que junta aos autos, seu genitor era portador de neoplasia maligna da próstata muito antes do resultado dos exames laboratoriais datados de dezembro de 1996, já que vinha se tratando da próstata desde 1993, e como tal, pelo art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713/88, era completamente isento do pagamento do imposto de renda. Justifica que o benefício não foi requerido por seu pai anteriormente por seu desconhecimento e de seus familiares.*

7 *Em 12/01/2004, foi proposta Diligência para que a Junta Médica da GRH-NUCAM/RJ se pronunciasse, por meio da emissão de laudo pericial conclusivo, identificando a moléstia grave de que o de cujus era portador e a data de início, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, e que após a Diligência fosse o Contribuinte cientificado de seu resultado e intimado a apresentar cópia do ato concessivo da aposentadoria de seu falecido pai (fl. 104).*

8 *Em atendimento à Diligência, foi juntado à fl. 106, o laudo emitido pela Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM em 09/05/2005, em que essa conclui que o de cujus era portador de quadro de neoplasia maligna, classificado no CID-10 como C 61, doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desde dezembro de 1996, pelo menos.*

9 *Analisados os autos e verificando que o Contribuinte não fora cientificado do resultado da Diligência proposta à fl. 104, assim como intimado a apresentar cópia do ato concessivo da aposentadoria do de cujus, foi proposto o retorno do processo à DERAT/DICAT/RJO para atendimento (fl. 108). À fl. 111, o Contribuinte juntou cópia do ato concessivo da aposentadoria de seu falecido pai.”*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, às fls. 114/117, foi o lançamento questionado considerado parcialmente procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

12 *Da análise do Auto de Infração de fls. 03, e 82 a 87, à vista das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1996, 1997 e 1998, verifica-se que o Contribuinte ora pleiteia em sua impugnação que os rendimentos auferidos por seu falecido pai, provenientes do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, considerados isentos por força de decisão judicial posteriormente revista, sejam desconsiderados como tributáveis, por ser ele portador, à época, de doença enquadrada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7713, de 22/12/1988.*

21 *Em 09/05/2005, a Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração da GRH-NUCAM, no laudo pericial de fl. 106, chegou à conclusão, com base nos documentos médicos apresentados, de que o de cujus era portador de quadro de neoplasia maligna, classificado no CID-10 como C 61, doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, desde dezembro de 1996, pelo menos.*

22 *Dessa forma, verifica-se o direito ao benefício da isenção aos rendimentos auferidos a título de aposentadoria do INSS, a partir de dezembro de 1996, data em que, segundo o laudo da GRA/RJ/NUCAM, foi constatado que o de cujus era portador de doença enquadrada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

23 *Cumprе ressaltar que, com relação à solicitação de restituição do imposto de renda pago em 1996, esse ano-calendário não foi objeto de lançamento, e, que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciá-la.*

24 *Com relação à alusão feita pelo Contribuinte em sua impugnação de que estaria protegido pelo art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, desde 1993, observe-se que não existem elementos no processo que possam atestá-la. Ressalte-se, contudo, que o dispositivo legal só prevê a isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão e reforma de portadores das doenças elencadas na lei.*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/11/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 119-verso.

Em 15/12/2005, o autuado, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 125, apresenta recurso voluntário de fls. 121/124, dirigido a este Conselho, no qual argumenta, em apertada síntese, que :

- O atestado colacionado à fl. 127, emitido pelo Dr. Aristóteles Winischy, – médico oficial da União – preenche o requisito de admissibilidade de sua pretensão inicial, haja vista que contém declaração alusiva ao ano de 1993;
- Às fls. 128/129, foi juntada cópia de “laudo cirúrgico patronal” a cargo do profissional supra mencionado, o qual, datado de 07/10/1993, permite, no entendimento do contribuinte, inferir, não só, desde quando a enfermidade em tela vinha molestando seu pai, mas também, no que tange a aspectos formais do

documento, possibilita verificar seu caráter técnico-pericial, sua proveniência de órgão médico oficial federal e sua alusão à doença listada no art. 6º, inc. XIV da Lei n.º 7.713, de 22/12/1998;

- Não cabe à Fazenda Pública o direito de responsabilizar a meeira do *de cujus*, por protegida pelos arts. 1611 e 1831 do Código Civil e o ora recorrente, por abrigado pelo artigo e inciso retro mencionados;
- Até o falecimento de seu genitor a indigitada isenção lhes era desconhecida;
- Sob seu ponto de vista, seu pai era portador com absoluta certeza da aludida enfermidade, muito antes de seu diagnóstico por meio de exames laboratoriais, considerando que já vinha se tratando desde 1993 (grifos originais).

Foram ainda colacionadas aos autos, cópias da portaria de concessão de aposentadoria do genitor do contribuinte por tempo de serviço, de seu atestado de óbito e de declaração de clínica de radiologia relativa ao tratamento realizado entre 22/09 e 23/10/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 121/124 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 119-verso. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo peticionário.

Toda a legislação atinente à matéria em lide encontra-se transcrita *in verbis* no decisório de 1º grau.

Dessa forma, julgo desnecessário refazê-lo.

Pelo exame dos autos tem-se que a autuação efetuada teve como fulcro a “*omissão de rendimentos tributáveis excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais*”, em face da revisão de sentença judicial inicialmente concedida ao genitor do ora recorrente.

A exação só foi constituída depois do trânsito em julgado de formal de partilha havido em processo de inventário e é relativa aos “*exercícios de 1996 e 1998, anos-calendário 1995 e 1997*”. Foi procedida, conforme “Relatório Fiscal”, em especial à fl. 90, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em nome do ora interessado, com base no art. 131, inc. II do CTN.

A peça contestatória centrou-se na defesa da tese da isenção total dos rendimentos pagos ao pai do requerente, com base no art. 39, inc. XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

O decisório de 1ª instância, sob tal prisma, examinou a impugnação apresentada, dando-lhe provimento parcial, tendo, por via de consequência, sido afastada, conforme o “extrato de processo” de fl. 118 e o “demonstrativo de débito” de fl. 120, a exigência concernente ao ano-calendário 1997, exercício financeiro 1998.

Isto posto, só restou em lide, na fase recursal o crédito atinente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Nesse diapasão, foram, no recurso de fls. 121/124, ratificados os argumentos apresentados na inicial acerca do exercício em comento, mormente no que diz respeito a ter sido o pai do autuado acometido de doença grave desde 1993.

De plano, esta relatora salienta que não irá se imiscuir acerca da assertiva de que a meeira do *de cujus* estaria albergada pelos arts. 1611 e 1831 do Código Civil, por não constituir ela pólo passivo da obrigação tributária sob exame.

Quanto à exigência ora questionada, é de se esclarecer que sendo relativa a obrigação do pai do ora recorrente e tendo sido regularmente constituída em 27/11/2000 (fl. 80), ou seja, após o trânsito em julgado da homologação de partilha ocorrida em 15/06/2000 (fl. 89), havia efetivamente de ter o requerente como autuado à luz do art. 23, inc. I, do RIR vigente, cuja base legal é o art. 131, inc. II, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 – CTN.

E isso porque, consoante os mandamentos legais supra, ocorrida a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, o lançamento de qualquer exação fiscal superveniente há se fazer contra os herdeiros desde que individual e proporcionalmente notificados, como procedido no caso concreto.

Isto posto, resta verificar, tão-somente, se os rendimentos auferidos pelo genitor do autuado no ano-calendário de 1995 estariam abrangidos pelo favor fiscal da isenção outorgada aos portadores de moléstia grave listadas em lei, considerando que autoridade de 1ª instância, no parágrafo 16 (dezesseis) de seu voto, aceita, à vista do documento de fl. 111, a condição do pai do peticionário como aposentado desde 14/08/1981.

Nessa seara, foi no julgamento de 1º grau, com fulcro nos documentos de fls. 62/63, demarcada como dezembro de 1996, pelo menos, a data inicial para a fruição do benefício em tela pelo falecido pai do autuado.

Contra tal tese, foram, na fase recursal, apresentados novos documentos, fls. 127/132, que analisados individualmente pelo interessado, como a seguir também fará esta relatora, levaram-no a concluir com absoluta certeza que a enfermidade em questão, muito antes de seu diagnóstico por meio de exames laboratoriais, já acometia seu pai, que vinha se tratando desde 1993 (grifos originais).

Ao contrário do que alega o litigante, o “atestado” de fl 127, **não traz** qualquer elemento, tais como timbre, carimbo específico que demonstre que o emissor – o Dr. Aristóteles Winischy – estivesse ali atuando como profissional de serviço médico oficial da União. Ainda que assim não fosse, tal documento fala em prestação de assistência ao falecido


6

entre 20/08/1993 e 31/12/1997, **com diagnóstico de neoplasia maligna apenas em dezembro de 1996.**

O laudo patronal cirúrgico de fls. 128/129 pode até ser aceito como vinculado ao INSS, mas, embora datado de 07/10/1993, não traz, também ao inverso do afirmado pelo recorrente, expressa menção à moléstia em foco, tratando, tão-somente, de cirurgia sofrida pelo pai do litigante.

Já, a declaração de fl. 132, fornecida pela Clínica de Radioterapia Osolando J. Machado Ltda., também não possui características formais de laudo pericial e simplesmente atesta o tratamento do genitor do contribuinte no período de 22/09 a 29/10 do ano de 1997.

Destarte, em que pese as alegações do fiscalizado e claros indícios que seu genitor já vinha adoentado, só restou cabal e oficialmente demonstrado nos autos, que este tivesse sido acometido por doença grave elencada em lei a partir de dezembro de 1996.

Incabível, pois, o pleito do apelante de ver a exação relativa ao ano-calendário 1995, exercício financeiro de 1996, tida como elidida pela documentação acostada ao presente processo.

Ressalte-se que os elementos de fls. 131 e 132, correspondendo a cópias da portaria de aposentadoria do genitor do contribuinte por tempo de serviço e de seu atestado de óbito, em nada socorrem o fiscalizado, por referentes a aspectos não questionados pela autoridade fiscal.

Por fim, a título de esclarecimento, examine-se a proposição do pólo passivo de que, na espécie, estaria ele acobertado pelo art. 6º, inc. XIV da Lei n.º 7.713/1998, no sentido da improcedência a exação constituída.

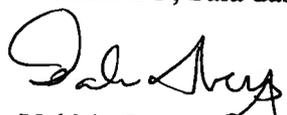
Como já dito em 1ª instância, não constam dos autos provas de que o próprio recorrente tivesse contraído alguma das doenças listadas em no comando legal supra mencionado. Mesmo que isso restasse corroborado, só seria aplicável nos termos da lei a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão por ele pessoalmente recebidos.

Saliente-se que não é esta a matéria tributada no presente processo, o qual versa sobre valores auferidos pelo falecido pai do litigante que, não oferecidos na mais correta forma à tributação, foram lançados em nome do interessado como responsável/sucessor.

Por fim, alerte-se a autoridade preparadora acerca da necessidade da verificação da efetividade, ou não, do pagamento/liberação do IRPF relativo ao exercício financeiro de 1998, reconhecido no julgado de 1º grau.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de se negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008


Valéria Pestana Marques